COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 177, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 110, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a Feira de Produtos Artesanais, Produtos Orgânicos, Gastronômicos, Artísticos e Culturais - Feira do Teatro, no âmbito do Município de Cascavel.
PROPONENTE(S): Vereadores Alécio Espínola / PL, Josué de Souza / MDB, Cidão da Telepar / PODEMOS
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
10/12/24 6:30
Câmara Municipal - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor sobre a Feira de Produtos Artesanais, Produtos Orgânicos, Gastronômicos, Artísticos e Culturais - Feira do Teatro, no âmbito do Município de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

> "A presente proposição tem por objetivo transformar em Projeto de Lei matéria abordada em sede de Decreto Municipal nº 18.006/2024, a fim de trazer maior segurança jurídica aos trabalhadores que sustentam suas famílias através das atividades da Feira do Teatro. O presente Projeto de Lei também tem por finalidade estimular a realização de evento para comercialização de produtos artesanais, orgânicos, gastronômicos, artísticos e culturais. Como objetivo secundário e não menos importante, este projeto visa aproximar os produtores da sociedade civil em geral para que possam divulgar sua produção, gerando renda para suas famílias. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Consiste em uma autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos, como as feiras ira de Produtos Artesanais, Produtos Orgânicos, Gastronômicos, Artísticos e Culturais.

Neste sentido, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel prevê a legalidade da iniciativa de qualquer Vereador em propor lei ordinária a respeito dessas feiras:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Cabe ser salientado que a Lei acima referida prevê em seu Art. 19, inciso XL ser competência do Município, com base em seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, dispor sobre feiras livres:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XL -** dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

Por fim, verifica-se que o projeto de lei em comento tem como objetivo transformar em Projeto de Lei matéria abordada em sede de Decreto Municipal nº 18.006/2024, a fim de trazer maior segurança jurídica aos trabalhadores que sustentam suas famílias através das atividades da Feira do Teatro.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 110/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Contador Mazutti
Vereador / PL

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 110/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de Dezembro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB